



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

AO.

EXMO.

SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

GILBERTO ABDOU HELOU

PROCESSO N.º 123/2019

EDITAL N.º 090/2019

PREGÃO PRESENCIAL N.º 078/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO MECANIZADA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS ANEXO I DO EDITAL.

I - RECURSOS

Aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, a pessoa jurídica **AMAZONIA AMBIENTAL CONSERVAÇÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, protocolo nº 07178/2019, protocolou tempestivamente, recurso contra ao preço ofertado pela empresa **JARDINA PLANTAS E SERVIÇOS LTDA EPP** no presente certame, sendo que a municipalidade deu ciência aos participantes do certame, através de COMUNICADO do recurso interposto, via e-mail, bem como disponibilizou o referido comunicado no site www.aquasdelindoia.sp.gov.br no link de licitação.

II – DAS CONTRARRAZÕES

Aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, a pessoa jurídica **JARDINA PLANTAS E SERVIÇOS LTDA EPP**, protocolo nº 07267/2019, protocolou Contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa **AMAZONIA AMBIENTAL CONSERVAÇÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, sendo que a municipalidade deu ciência aos participantes do certame, através de COMUNICADO da contrarrazão do recurso interposto, via e-mail, bem como disponibilizou o referido comunicado no site www.aquasdelindoia.sp.gov.br no link de licitação.

III – DO JULGAMENTO

Diante do acima exposto, após transcorrido os pertinentes prazos legais, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, tem a informar o que segue:

A questão da inexequibilidade das propostas, não é algo que deve ser pautada, apenas em cálculos aritméticos. Como dizer que uma empresa não é apta a realizar o serviço/ofertar o bem, sem demonstrar que tal obrigação é impossível de ser cumprida?

Nesse diapasão, necessário se faz tecermos algumas considerações quanto a questão da exequibilidade/inexequibilidade das propostas.

A Lei de licitações, em seu artigo 48, informa em seu § 1º que, consideram-se inexequíveis, no caso de licitações de menor preço, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração; ou
- b. Valor orçado pela administração.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

A Lei de Licitação, no parágrafo § 1º do artigo 48, adotou presunção de que o meio mais eficiente para apurar a irrisoriedade é recorrer ao valor das próprias propostas apresentadas na licitação. Em vez de recorrer a parâmetros externos à licitação, recorre-se ao próprio âmbito do certame. Adota-se procedimento referível a postulados de estatística, supondo-se que os desvios padrões apurados entre as propostas podem indicar anomalias e autorizam ilações acerca da inviabilidade da execução das propostas.

A disciplina do § 1º, portanto, torna a questão da exequibilidade **SUJEITA A VARIÁVEIS TOTALMENTE INCONTROLÁVEIS ALEATÓRIAS E CIRCUNSTANCIAIS**. Nem poderia ser diferente, eis que o conceito de inexecuibilidade deixa de referir-se à realidade econômica para transformar-se numa presunção. Não interessa determinar se a proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação.

Tais regras autorizam presunção relativa de inexecuibilidade e tal presunção se mostra mais evidente quando estamos diante de um procedimento licitatório, processado sob a modalidade de pregão.

Novamente nos socorremos da doutrina de Marçal Justen Filho, que assim nos leciona quanto a aplicação da regra da inexecuibilidade:

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.[GRIFAMOS]

Dessa forma, a proposta poderá ser desclassificada, apenas, quando restar flagrante que o valor não é suficiente para assegurar a satisfação dos custos.

Assim, exceto em situações extremas nas quais a instituição contratante se veja diante de preços simbólicos, **IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO**, a teor do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, a norma não teria outorgado ao pregoeiro, poder para desclassificar propostas, sem estar demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.

Embora a Lei não defina parâmetro do que seja irrisório ou simbólico, cabe ao intérprete firmar tal juízo no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade, sendo certo que uma proposta nessa condição há de apresentar preços deveras destoantes da realidade, o que não se verifica no caso em tela.

Seguem abaixo manifestações do TCU sobre o assunto.

(...) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecuíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

(...)

Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)

(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexecuibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecuibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)

(...) 13. (...). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçamento inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses. 14. Logo, a apuração da inexecuibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório.” (Acórdão 1.092/2010 – 2ª. Câmara)

Mais uma vez nos socorremos das lições do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, que assim se posiciona quanto ao tema:

(...) a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado (...) logo, a apuração da inexecuibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. (...) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto.” (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183)



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

“(...) 5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(...) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. (...) 5.5) A questão da competição desleal Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.(...) Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexecuibilidade.(...)

5.6) (...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...). Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456).

Vale tecermos algumas considerações acerca da parte final do parágrafo 3º do art. 44 da Lei 8.66/93, já citado anteriormente, que traz ainda em seu bojo exceções ao regramento da imediata desclassificação das propostas. Vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

*§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.** (...)” (grifamos)*

Da leitura do dispositivo do Estatuto de Licitações, depreende-se que a eventual irrisoriedade no preço ofertado não resultará na desclassificação quando esse valor irrisório “se referir a *materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração*”.

Vale aqui destacar trecho das contrarrrazões da Recorrida **JARDINA PLANTAS E SERVIÇOS LTDA EPP** em que essa declara que “**roçadeiras, enxadas, vassourões, forcas e demais necessários e ou descritos no edital para execução do objeto em questão são próprios e seu custo divide-se pelo tempo de uso de acordo com o fabricante e condições de uso, sendo certo que o custo a ser considerado nesta**



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

planilha seja o desgaste, depreciação e manutenção para que restabeleça a condição devida para utilização em outros serviços além desse em questão.”

Diante das afirmações da Recorrida, parece ficar evidente que os custos por ela apresentados para execução dos serviços são adequados à sua perfeita remuneração além de vantajosos à Administração.

Transcrevemos, ainda, o acórdão proferido em 2007 pelo Tribunal de Contas da União (trecho transcrito abaixo), o qual vem sendo repetidas vezes utilizado pela própria Corte de Contas nos exames que envolvem a questão de preços irrisórios, também traz posicionamento semelhante ao anteriormente esposado:

*17.3.29 (...). A representante **justifica os preços irrisórios** apresentados **em face da sua infra- estrutura**, a qual permitiria a **diluição dos custos**. Logicamente, dadas as **peculiaridades da empresa, é possível a referida diluição**. (...) É o que dispõe a Lei de Licitações, quando a **vedação de cotação de preços irrisórios ou simbólicos é excepcionada apenas para materiais e instalações de propriedade do licitante**(...) (Acórdão 1.700/2007 – Plenário) [GRIFAMOS]*

Assim, considerando todo o acima expostos, numa análise da matéria trazida à essa municipalidade, não nos parece serem inexecutáveis a proposta da empresa **JARDINA PLANTAS E SERVIÇOS LTDA EPP**, e tampouco a contratação por esse valor nos parece um risco à Administração, visto que, se a empresa não cumprir com o contrato estará sujeita a aplicação das penalidades cabíveis.

IV - CONCLUSÃO

Logo, entende-se, portanto, que não assiste razão ao recurso interposto pela empresa **AMAZONIA AMBIENTAL CONSERVAÇÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, no presente certame, opinando o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto, mantendo-se, assim inalterada a decisão anteriormente prolatada, constante da Ata da Sessão Pública, de 08/11/2019

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 26 de novembro 2019.

DIDEROT CAMARGO NETO
CPF.: 220.560.058-32
RG.: 329904255
Cargo: Equipe de Apoio
PORTARIA: 11848 DE 21/01/2019

RODRIGO FELIPE QUIRINO
CPF.: 376.459.118-83
RG.: 482400730
Cargo: Equipe de Apoio
PORTARIA: 11848 DE 21/01/2019

WELLINGTON B DALONSO
CPF.: 389.054.088-00
RG.: 450212920
Cargo: Pregoeiro
PORTARIA: 11848 DE 21/01/2019